



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009811/2007-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.521 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria DCTF - Multa por atraso na entrega
Recorrente L I DINIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
INCIDÊNCIA DE MULTA.

A denúncia espontânea não exclui a responsabilidade do agente pelo atraso em cumprir obrigações acessórias, no caso, entrega de DCTF, mas somente as multas aplicadas de ofício pela autoridade responsável pelo lançamento tributário (Súmula CARF nº. 49).

SÚMULAS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF (artigo 72 do Anexo II do Ricarf).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Sandra Maria Dias Nunes, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 10-21.538/09 exarado pela Sexta Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS, fls. 22 a 26, que decidiu julgar procedente o lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração lavrado para a exigência de multa pelo atraso na entrega de DCTF, no valor de R\$ 500,00, fls. 12.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“[...]”

Inconformada com a exigência da qual teve ciência em 27/09/2007 conforme AR de fls. 17, a autuada apresentou em 18/10/2007, a peça impugnatória de fls. 1/11, onde alega, resumidamente, que as empresas não devem ser compelidas a apresentarem a Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, em face da sua total ilegalidade e inconstitucionalidade, pelos seguintes motivos:

- a sua instituição se deu através de uma Instrução Normativa, o que vai de pleno encontro ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, do art. 97, inciso V do Código Tributário Nacional - CTN;
- a delegação concedida pelo Ministro da Fazenda para o Secretário da Receita Federal é completamente inconstitucional e ilegal por violar o princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Carta Magna, o princípio da legalidade (art. 5º da CF/88), bem como o princípio da indelegabilidade tributária, previsto no art. 7º do Código Tributário Nacional.

As penalidades pecuniárias, advindas da não apresentação da mencionada obrigação acessória, não encontram validade perante o ordenamento jurídico-tributário, ante o fato de que qualquer tipo de sanção pecuniária (multa) concernente a não entrega da DCTF, ou ainda, atraso da entrega, erro no preenchimento, incorreção, etc, só pode ser prevista em lei, conforme estabelece o art. 113, § 3º c/c o art. 97, inciso V do CTN.

[...]

Quanto à alegação de falta de embasamento legal, primeiramente cabe ressaltar que ainda que houvesse ofensa a princípios constitucionais, não poderia esta instância apreciar tais arguições, [...]

Contudo, é importante frisar a legislação que rege a instituição da obrigatoriedade de apresentação da DCTF e a multa pela não apresentação. Rezam os § 2º e 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional:

[...]

Observe-se que, segundo o art. 96 do CTN, a expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Embasado no artigo 113, combinado com o 96, ambos do Código Tributário Nacional, é que o art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, delegou poderes ao Ministro da Fazenda para eliminar ou instituir

obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Por seu turno, através da Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, o Ministro da Fazenda subdelegou os mesmos poderes ao Secretário da Receita Federal, em matéria de obrigação acessória. A DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais foi então instituída pela IN SRF nº 129, de 19 de novembro de 1986. Posteriormente, a IN SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Assim, embora a DCTF tenha sido instituída por ato infralegal, havia previsão no decreto-lei, que tem força de lei, para que a autoridade administrativa a instituisse e determinasse a cobrança de penalidade pelo descumprimento da referida obrigação acessória.

Por outro lado, a previsão legal da multa por deixar de entregar a DCTF encontra-se no art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 2002, que tem a seguinte redação, *in verbis* :

[...]

Da simples leitura desse dispositivo, verifica-se que a situação em análise encontra-se claramente nele disciplinada. Cumpre destacar, também a regulamentação dada pela IN SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004.

Portanto, não é verdade que a instituição da obrigação acessória, bem como a da penalidade pecuniária pelo seu descumprimento, esteja a ferir o princípio da legalidade.”

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 24/11/2009, fls 32; Recurso – 23/12/2009, fls. 33) o Recurso de fls. 33 a 36, reprisando os termos da defesa exordial, bem como inovando em outros, em síntese:

a) exclusão da responsabilidade pela infração tributário por força do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), que prevê a denúncia espontânea;

b) estando informados os tributos na DIPJ e tendo sido pagos por Darf, torna-se desnecessária a apresentação da DCTF, pois a Administração Tributária já possui todos os dados devidamente informados;

c) até 1998 a entrega de DCTF para empresas de pequeno porte não era obrigatória, sendo documento meramente informativo e adicional;

d) deve ser levado em consideração que a empresa sempre manteve em dia as obrigações tributárias;

e) limitação da aplicação da multa em 20%, incidente sobre o valor dos tributos, conforme previsto na legislação tributária, devendo ser aplicada ao invés do valor de R\$ 500,00, por ser mais benéfica.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne do litígio é a cobrança de multa por atraso na entrega de declaração – DCTF.

A recorrente argumenta, primeiramente, que seu procedimento está albergado pelo instituto da denúncia espontânea, o que a eximiria da multa imposta. Todavia, o benefício da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN não socorre à recorrente, neste caso.

Em face a inúmeros julgados relativos a esta matéria, foi consolidada de forma mansa e pacífica a jurisprudência administrativa, resultante na edição da Súmula nº 49 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Destarte, tratando-se de matéria sumulada por este órgão, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Argumenta, em segundo plano, que: a empresa sempre manteve em dias suas obrigações tributárias; a DCTF até 1998 não era obrigatória para as pequenas empresas; e, se os tributos estão informados na DIPJ entregue e devidamente quitados, é desnecessária a apresentação da DIRF.

Nenhuma destas observações podem ser acolhidas para isentar a recorrente da penalidade contra si imposta, por absoluta falta de previsão legal.

De forma sobeja o acórdão atacado explicou que a multa *in casu* constitui obrigação acessória (art. 113, §3º, do CTN) e está instituída na legislação tributária em estrita observância ao princípio da legalidade, pelo que não podem as disposições legais e infra-legais serem desconsideradas pelas autoridades administrativas de julgamento.

Repriso o teor do artigo 7º da Medida Provisória n.º 16, de 2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 2002, por oportuno:

Lei nº 10.426/02

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ,

ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º:

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º:

III- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10(dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final à data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10(dez) dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

(grifos não pertencem ao original)

Por último, a recorrente insurge-se contra o valor da multa, aplicada no valor mínimo de R\$ 500,00, previsto na norma tributária acima reproduzida. Interpreta que deveria pagar 20% do valor dos tributos informados em DCTF, por ser uma forma mais benéfica. No entanto, deixa de observar que a penalidade, no valor prescrito no inciso II do *caput* do artigo 7º, pode ser aplicada *desde que* (destaquei) não seja inferior ao valor mínimo de R\$ 500,00 consoante dispõe o § 3º do mesmo artigo (termos grifados no texto legal). Correta, pois, a valoração da multa no valor mínimo de R\$500,00 cominado às empresas em situação similar à recorrente.

Se não fossem todas estas as razões de desprovimento do recurso voluntário interposto, as argumentações trazidas somente em esfera recursal não poderiam ser admitidas

neste grau, devido à preclusão processual, estabelecida no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF):

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No mais, adoto integralmente os fundamentos do acórdão recorrido que não foram enfrentados pontualmente pela recorrente.

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes